ACÓRDÃO - AC00 - 1308/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/48/2018/001
PROTOCOLO	: 2317176
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO OAB/MS 17.139
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E EXCESSO DE FORMALISMO – CARÁTER FLAGRANTEMENTE OBJETIVO E COERCITIVO – CORRETA IMPOSIÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, quando corretamente imposta, em conformidade com o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, a qual possui caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, e independe do julgamento regular da contratação, prejuízo a Administração, dolo, erro grosseiro ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, contra a **Decisão Singular n. 9048/2023**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 9048/2023, proferida nos autos TC/48/2018, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo *Sr. Marcelo de Araújo Ascoli,* ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular n. 9048/2023, proferida nos autos TC/48/2018, que declarou a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2017, porém aplicou multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, eis a parte dispositiva:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
>
> I - Declarar a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2017 (3ª fase), celebrados entre o Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, tendo como contratada a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. - EPP, CNPJ: **.366.073-0001/**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;
>
> II – APLICAR Multa no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal à época, portador do CPF: ***.593.991-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV – INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada, interpôs o presente recurso visando à exclusão da penalidade.

Para tanto, alega, em resumo, que a intempestividade não acarretou prejuízo a Administração pública municipal, bem como não houve dolo ou erro grosseiro por parte do agente. Além disso, que a imposição de multa, mesmo quando a "irregularidade" encontrada não acarreta qualquer prejuízo ao erário, resulta em excesso de formalismo em detrimento do resultado obtido (fls. 9-15).

Pois bem.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este

Relator (fl. 18).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 3889/2024 (fls. 21-25), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, uma vez que o recorrente não apresentou justificativas plausíveis para elidir os fundamentos da decisão, logo, deverá ser mantida conforme prolatada.

Por fim, vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o recorrente busca a exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada em decorrência da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2017, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. – EPP.

Consta como fundamento na decisão atacada que, nos termos do Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, o prazo para envio dos documentos era de 30 dias contados da data do último pagamento e, no caso, o último pagamento se deu em 13/12/2017, sendo a data limite para encaminhamento datada de 13/02/2018 e a efetiva remessa efetivada apenas em 05/09/2018.

Em que pese isso, como já dito no relatório, assevera o recorrente que a intempestividade não acarretou prejuízo a Administração pública municipal, bem como não houve dolo ou erro grosseiro por parte do agente. Além disso, que a imposição de multa, mesmo quando a “irregularidade” encontrada não acarreta qualquer prejuízo ao erário, resulta em excesso de formalismo em detrimento do resultado obtido (fls. 9-15).

Como bem observou o *Parquet* de Contas, tais argumentos não são suficientes para excluir a multa.

O art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe sobre os critérios da multa decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, o qual se faz oportuno colacionar o texto vigente à época:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de **uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS**.
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. *(grifo nosso).*

Perceba que a sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular da contratação, prejuízo a Administração, dolo, erro grosseiro ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

Além disso, não há que se falar em excesso de formalismo, pois a multa é aplicada com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

A norma estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Assim não há que se excluir a multa, tampouco reduzir o *quantum*, uma vez que corretamente aplicado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO. 1. **A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade** (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua **imposição independe de outras ponderações**, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não

a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012). 2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, sem modificações, a decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no quantum adequado. AC00 - 1172-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/19709/2017/001 - Do: 19/11/2023 - FMS/PP.

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – ATRASO DE 06 (SEIS) ANOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA DESPROVIMENTO. 1. **A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012**). 2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la. 3. Desprovimento do recurso ordinário. AC00 - 1331-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/6675/2021/001 - Do: 28/11/2023 - PM/IT.

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO FORMAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA DE MULTA APÓS A OMISSÃO – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – DESPROVIMENTO. 1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas, cuja remessa intempestiva sujeita o responsável à multa em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta). 2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido (AC00 - 308-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/281/2023/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

Assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes), bem como os prazos que as regulam, são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente**

eventual descumprimento. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia.

Cabe registrar que impor apenas recomendação ao recorrente poderá causar o esvaziamento da norma, sujeitando o envio dos documentos pelos jurisdicionados a este Tribunal no momento em que bem entenderem convenientes.

Desta feita, a multa de 30 UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado nos autos.

Portanto, no mérito, o presente recurso ordinário não merece provimento, devendo manter-se inalterada a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Marcelo de Araújo Ascoli,* ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular n. 9048/2023, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 9048/2023, proferida nos autos TC/48/2018, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC